



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040543-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante NICÉIA FRANCISCO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5300

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040543-40.2025.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA

AGRAVANTE: NICEIA FRANCISCO (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Empréstimo consignado – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora – Ausentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC – Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, igualmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Não comprovada a irregularidade da celebração do empréstimo, aliado ao fato de possuir histórico de contratação de empréstimos consignados e que o débito questionado ocorre há mais de um ano – Portanto, alegações despidas de verossimilhança a permitir o deferimento da tutela de urgência – Estabelecimento do contraditório, comprovando o recebimento do crédito pela agravante, atinente ao contrato de refinanciamento sub judice e, se o caso, necessária a dilação probatória – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NICEIA FRANCISCO** contra a r. decisão proferida às fls. 38/39 dos autos principais da “ação declaratória de nulidade absoluta de contrato bancário c/c inexistência de obrigação de pagamento c/c restituição de quantias pagas c/c tutela antecipada c/c danos morais”, na qual a MMª. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, visando à suspensão dos descontos incidentes no benefício previdenciário da autora, nos seguintes termos:

“(…) O pleito de urgência deduzido pela

parte autora se funda, ao menos nesse momento de cognição sumária da ação, apenas na versão declarada na petição inicial, não havendo, assim, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que é exigido pelo art. 300 do CPC/15, pois não veio aos autos protocolos de atendimento e não há comprovação de que a falha é recorrente e imputável exclusivamente à ré.

Em adição a isso, tenho como ausente a verossimilhança das alegações e, ainda, o periculum in mora, pois o autor afirma que há muitos meses vem sofrendo descontos indevidos todavia, não demonstrou ter tomado quaisquer outras providências extrajudiciais para solucionar o impasse.

*Faz-se necessário, portanto, submeter a pretensão ao crivo do contraditório constitucional, com o exercício da ampla defesa, a fim de propiciar a manifestação da parte contrária e formação de juízo mais seguro a respeito da pretensão veiculada na exordial, razão pela qual **INDEFIRO, por ora, o requerimento de tutela provisória de urgência (...).***” (sic).

Alega a autora agravante, em síntese, que “*A prova documental que acompanha o pedido é suficiente para comprovar a nulidade do ato jurídico, não deixando que produza efeito legal.*” (fls. 04), aduzindo a ausência de prejuízo ao Banco réu no caso de suspensão provisória dos descontos relacionados ao contrato sub judice. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora e, ao final, reforma da r. decisão vergastada para confirmação da tutela.

Recurso tempestivo, processado apenas no efeito devolutivo e isento de preparo. Apresentação de contraminuta às fls. 60/69 em que o Banco agravado sustenta a lisura da contratação, colacionado aos autos do recurso os documentos de fls. 70/107.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sabe-se que a concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que*

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra “Curso sistematizado de direito processual civil”:

A “probabilidade do direito” deve ser entendida no sentido de que as alegações daquele que formula o pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, somadas aos meios de prova pré-constituídos apresentados com a petição respectiva (ou, se for o caso, “após a justificação prévia”), são suficientes para que o magistrado desenvolva cognição sumária suficiente para antever o requerente como merecedor da tutela jurisdicional.”

(...)

Não é o suficiente, contudo. Sem prejuízo da probabilidade do direito, o requerente da tutela provisória tem o ônus de demonstrar também o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

As expressões merecem ser entendidas no sentido de que a tutela provisória deve ser concedida como forma de obviar as consequências deletérias que o tempo do processo e, até mesmo, do estabelecimento do contraditório prévio podem acarretar ao direito que o requerente afirma ser titular.”
(Curso sistematizado de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil, 10. ed., págs. Saraiva, págs. 787/788).

Analisando os autos de origem, tem-se que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, sendo certo que, nesse juízo de cognição sumária, não há suporte fático-probatório suficiente para o acolhimento da pretensão da autora agravante para o fim de suspender os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorrentes de contratação de empréstimo consignado.

A alegação de que desconhece a referida contratação e que “poderia presumir-se que há uma pessoa contratando empréstimos em seu nome e que as empresas bancárias, por negligência, estão prestando o serviço solicitado” (fls. 03 da petição inicial, na origem), neste momento, não são factíveis a embasar o deferimento da tutela.

Isto porque, denota-se do extrato do benefício previdenciário da autora a contratação de diversos empréstimos consignados e de reserva de cartão de crédito consignado “RMC e RCC” (fls. 33/34, na origem), o que torna, no mínimo, controvertida as

alegações exordiais e, portanto, despida de verossimilhança a permitir o deferimento da tutela de urgência.

Para apuração da regularidade da contratação, além do estabelecimento do contraditório, se o caso, necessária a dilação probatória.

Em sentido semelhante, os precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAÇÃO DE DESCONTOS - Pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos decorrentes de empréstimo consignado RMC - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Descabimento - Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311966-13.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356598-27.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. Decisão que indeferiu o pedido para antecipação da tutela inaudita altera pars. Irresignação da autora que pretende a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Documentação apresentada que sugere reiteradas renovações de empréstimo, há cinco anos, inexistindo urgência a ser reconhecida, por ora. Necessidade da prévia formação do contraditório para melhor apuração dos fatos. Eventual procedência dos pedidos que poderá tornar as partes ao status quo ante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014708-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifei).

Agravo de instrumento - ação declaratória cumulada com pedido de indenização - empréstimo sobre reserva de margem consignável em cartão de crédito - probabilidade do direito não evidenciada - ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - indeferimento da tutela de urgência mantido - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160372-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 26/04/2022 - grifei).

Tutela de urgência indeferida – Contrato de empréstimo consignado vinculado a margem de reserva de cartão de crédito – Alegação de desconhecimento da contratação – Descontos que ocorrem há mais de um ano – Ausência dos requisitos da probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Necessidade de estabilização da lide com o ingresso da parte contrária nos autos – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2170240-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 13/11/2017 - grifei).

Ademais, o abatimento impugnado incide desde novembro/2023 (fls. 33 dos autos na origem) e somente após decorrido mais de um ano a autora se insurge contra os referidos descontos; nesse particular não se vislumbra o alegado perigo de dano à subsistência da agravante ou eventual consequência danosa, a justificar o deferimento a medida antecipatória.

Soma-se a isso o fato de que, conforme assevera a instituição financeira agravada, por ocasião da apresentação de defesa (fls. 65 nos autos na origem), a agravante recebeu o valor atinente ao contrato de refinanciamento não reconhecido em sua conta bancária (comprovante às fls. 138 dos autos na origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator